

## RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 105, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

*Publicada D. O. nº 5.582, de 15/04/2020*

*“**Estabelece** formas de reorganização do Calendário Escolar/ 2020 e **define** o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19)”.*

O **Conselho Estadual de Educação do Tocantins**, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 conferidas no Art. 133 da Constituição Estadual do Tocantins; pelo seu Regimento Interno, com fulcro na Indicação CEE-TO nº 003/2020, de 06 de abril de 2020; e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19, previsto no Decreto Governamental nº 6.072, de 21 de março de 2020 – (DOE nº. 5.567):

**Considerando** o que dispõe o Artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**Considerando** que o Artigo 227 da mesma Lei confirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** o Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

**Considerando** que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 6.070, de 18 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19; e adota outras providências:

**Considerando** o Decreto Estadual nº 6.071, também do dia 18 de março de 2020, que determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19 que reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus;

**Considerando** que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

**Considerando** a importância de contribuir com o bem comum, resguardando as famílias e, conseqüentemente, as crianças, adolescentes e jovens no aconchego familiar, resguardando-os da ociosidade e colaborando para o enfrentamento da atual circunstância relacionada aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;

**Considerando** as inferências da pandemia do COVID-19 no cumprimento do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto na Educação Superior, assim como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais seja minimizada até que o COVID-19, não cause mais risco à população e, dependendo do prazo, em que perdurar tal situação possa inviabilizar a reposição das aulas, de acordo com o estabelecido no calendário letivo de 2020;

**Considerando** que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distritais, em conformidade com a legislação vigente, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância;

**Considerando** que a Lei 9.394/1996, Artigo 24, estabelece que a carga horária mínima anual da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; e, ainda o Artigo 47, confirma que, na Educação Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**Considerando** que a mesma Lei supracitada dispõe em seu Artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

**Considerando** o posicionamento mais recente, fundamentado em todas as manifestações acima relatadas a **Medida Provisória nº 934**, de 1º de abril de

2020, publicada pelo Governo Federal estabeleceu **normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior**, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que se trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer, excepcionalmente, formas de reorganização do Calendário Escolar/ 2020, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

**Art. 2º** Definir o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares nas instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, públicas ou privadas da Educação Básica e Superior, reconhecendo a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares; mediante a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula.

**Art. 3º** As Instituições de Ensino de Educação Básica ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* e no § 1º do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos.

**Parágrafo único.** A dispensa de que trata o *caput* se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 4º** As Instituições de que trata o artigo 2º deverão reorganizar seus calendários escolares 2020 neste período emergencial, usufruindo de variadas possibilidades de flexibilização, realização de aulas e atividades escolares não presenciais.

§ 1.º As instituições de ensino descritas no *caput* devem buscar amparo na experiência de seus professores que tenham vivências em atividade escolar não presencial e/ou disponibilizar meios e recursos pedagógicos e tecnológicos para oportunizar orientações aos professores, com vistas à oferta desse tipo de atividade.

§ 2.º A autorização para a realização de atividades escolares não presenciais de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

**Art. 5º** O regime especial de atividades educacionais não presenciais poderá ser ofertado por tempo indeterminado de acordo com as orientações das autoridades governamental e sanitárias.

**Art. 6º** As instituições de ensino que ofertam cursos técnicos de nível médio regime presenciais que, no processo de substituição por atividades não presenciais, se utilizarem da educação a distância deverão observar o disposto no art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

§ 1º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o *caput* às práticas profissionais de estágios e de laboratório, quando previstos nos respectivos Planos de Curso.

§ 2º A carga horária correspondente às atividades curriculares substituídas, conforme previsto no *caput*, poderá ser considerada em cumprimento da carga horária total, estabelecida no plano de curso que foi aprovado pelo CEE/TO.

§ 3º As instituições de que trata o *caput* devem garantir o pleno cumprimento da carga horária total do curso.

§ 4º As instituições deverão comunicar aos estudantes de cada curso sobre o plano de atividades definido para o período emergencial, com antecedência de no mínimo 48 horas da execução deste.

**Art. 7º** Para o atendimento às demandas de reorganização do Calendário Escolar/ 2020, as instituições devem-se:

I - Adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares;

II - Assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos Projetos institucionais de cada instituição, para cada um dos cursos, das séries (anos, módulos, etapas ou séries), sejam alcançados até o final do ano letivo;

III - Garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nas normativas específicas, como também sem a redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória para a Educação Básica, conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB;

IV - Computar nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas, fora da escola, caso estejam previstas no projeto pedagógico da instituição para o curso, etapa, ano/ série, programa ou experimento pedagógico;

V - Utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/ família, bem como outros meios remotos diversos;

VI - Respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, 1ª Etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;

VII - Utilizar os recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, para alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Técnico, considerando como modalidade semipresencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos, organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota.

Parágrafo único - No Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados na modalidade semipresencial. As atividades semipresenciais deverão ser registradas e comprovadas perante o inspetor do órgão regional de educação responsável, pela instituição e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória.

VIII - Rever a programação para o recesso, bem como o tempo reservado as referidas provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outras.

**Art. 8º** Aos gestores das instituições ou redes de ensino, para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais incumbir-se-ão das seguintes atribuições:

I – planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II – dar conhecimento da proposta e sua execução à comunidade escolar;

III – estruturar e organizar material didático e metodologias específicas para cada anos/séries, etapas e modalidades de ensino, com linguagem acessível e usabilidade adequada, como: Livro Didático, vídeoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, ferramentas gratuitas ou próprias, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de *sites* e *links* para pesquisa.

IV – incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias adotem medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

V – zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, assegurando o arquivamento e comprovação da execução da carga horária correspondente, que serão validadas como aulas, para fins de registro da vida escolar do estudante para o ano letivo de 2020;

VI – garantir que a reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, seja realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do Artigo 3º da LDB e Inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal.

§ 1º Os procedimentos e parâmetros avaliativos do conteúdo estudado e da aprendizagem promovidas pelas atividades escolares não presenciais constarão no planejamento conjunto elaborado pelo professor e equipe pedagógica da instituição de ensino, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º O conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar, observado o disposto no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

§ 3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas, para reposição ao cessar esse período de suspensão das aulas presenciais.

§ 4º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 5º Para fins de computar o número de dias letivos, as instituições ou redes de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividades não presenciais compatíveis com o tempo aula, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

**Art. 9º** Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos, anteriormente, programados para o período.

**Art. 10.** As instituições ou redes de ensino, que optarem por não executar as atribuições constantes do art. 4º desta Resolução, deverão encaminhar para aprovação e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período de suspensão das aulas presenciais.

**Art. 11.** Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pelas instituições ou redes de ensino e ficar à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão e fiscalização do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

**Art. 12.** Os Conselhos Municipais de Educação do Estado do Tocantins poderão adotar esta Resolução, no que couber ou emitir ato normativo próprio, de semelhante teor, em regime de colaboração e, respeitada a autonomia dos sistemas.

**Art. 13.** As instituições de Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no *caput* e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de Educação Superior poderá abreviar a duração dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, cumpra no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de Medicina e da carga horária do Estágio Curricular Obrigatório dos Cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

§ 2º Para abreviar a duração dos cursos de que trata o parágrafo anterior o CEE/TO, utilizará como regramento para o Sistema Estadual de Ensino, a Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020.

§ 3º O estudante interessado em abreviar o seu curso, conforme descrito no § 1º deve solicitar à Instituição, e comprovar além do descrito no § 2º, a integralização de todos os componentes curriculares dos semestres anteriores, bem como estar matriculado, com frequência regular no último período;

§ 4º A abreviação do curso será concedida mediante deliberação do Conselho Pleno do CEE/TO, com base nesta Resolução mediante solicitação com evidências comprovadas pela IES.

**Art. 14.** No que se refere ao estágio curricular obrigatório voltado aos estudantes dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do Coronavírus COVID-19, de forma integrada com as atividades de graduação na área da saúde, como alternativa à participação à organização do estágio obrigatório, de forma excepcional para ano de 2020, o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins concebe, no que couber, as Portarias MEC nº 356, de 20 de março de 2020 e a Portaria MEC nº 492, de 23 de março de 2020 como regramento específico.

**Art. 15.** As instituições de Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, em caráter excepcional, poderão substituir as aulas das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, como alternativa à organização

pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais durante o período de isolamento social, para contenção da pandemia do coronavírus COVID-19.

§ 1º No caso da utilização de alternativa à organização pedagógica e curricular descritas no *caput*, às instituições de Educação Superior devem considerar, no que couber, complementarmente, os dispositivos constantes das Portarias MEC nºs 343 e 345/2020, de forma a atender a continuidade do processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados nas instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

§ 2º Excetua-se desta Resolução, as atividades de aprendizagem supervisionada em serviço, para os Cursos na Área da Saúde, as práticas profissionais em estágios e atividades em laboratórios para todos os cursos.

**Art. 16.** As instituições ou redes de ensino, em todos os níveis, devem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que, direta ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios, após finalização da suspensão das aulas presenciais.

**Art. 17.** Todas as decisões e informações decorrentes desta Resolução, as instituições de ensino deverão comunicar ao CEE/TO, à comunidade escolar, particularmente aos pais ou responsáveis, quando o aluno for menor de 18 anos, e aos demais estudantes, utilizando os meios de comunicação de maior abrangência.

**Art. 18.** Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Pleno do CEE/TO.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas-TO, aos 08 dias do mês de abril de 2020.**

Assinatura Eletrônica  
Robson Vila Nova Lopes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
CEE/TO Ato nº 2.561 – DSG

Homologado na data da assinatura eletrônica  
Adriana da Costa Pereira Aguiar  
Secretária de Estado da Educação,  
Juventude e Esportes  
Ato nº 368 - NM